PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.0031

Impugnante: Melo Pneus Ltda.

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 19.0031, e que tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para o *"fornecimento por demanda de pneus novos (primeira vida), com pito, devidamente certificados pelo INMETRO, para os veículos do SESC/SE, incluindo os serviços de retirada e instalação"*, de acordo com as condições, quantidades e exigências do Edital e seus anexos, submetido agora a julgamento da impugnação requerida pela empresa Melo Pneus Ltda. - EPP

Pelo que se infere das alegações, para a impugnante haveria ilegalidade no edital ao se contemplar, no mesmo objeto do certame, além da aquisição dos pneus, a prestação dos serviços de retirada e instalação e a aquisição das válvulas e/ou pito dos pneus.

Do mais, suscita que as condições impostas nos itens 3.2 a 3.4 do termo de referência seriam proibidas por lei, pois que somente aplicadas à contratação de prestação de serviço. O que, no seu entender, não seria o caso da presente licitação. Insinua, nesse particular, mas sem qualquer prova, que aquelas exigências restringiriam o universo de competidores a somente "UMA ÚNICA" licitante.

Assim, alega violação aos princípios da "ampla competitividade e do interesse público", com prejuízo aos interesses da "Administração".

Por isso, ao final, requer o "acolhimento e provimento" da sua impugnação, com fito de ver afastados os vícios que entende havidos do edital, sob pena, inclusive, de "encaminhamento de todo o processo para o ME e para o GAECO".

2. dos fundamentos da decisão

Cumpre salientar, de início, a ocorrência de considerável defeito de representação na peça impugnatória. A impugnante deveria anexar uma cópia do seu contrato social e das eventuais alterações, a fim de provar que o subscritor da peça tem poderes de representação. Enfim, se se encontra legitimado a falar em nome da empresa Melo Pneus Ltda. – EPP. Fato esse por si só que impediria o conhecimento da impugnação. Inobstante, em nome de valores maiores que norteiam as licitações do SESC, há de se responder ao quanto argumentado.

Diferente o imaginado pela impugnante, o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse. Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. Os limites impostos pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos, logo, não se lhe aplicam. Não se encontra sujeito, por sua vez, aos estritos limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

E como entidade de natureza privada, a ela é assegurado fazer tudo que não seja proibido em lei. Nesse sentido, ao contrário do suposto pela impugnante, na definição e alcance do objeto, o edital é clarividente em asseverar que se trata, efetivamente, **de prestação de serviços com fornecimento de material.** E não simples aquisição de bens.

Com efeito, dentro da liberdade de como melhor gerir seus negócios, atendendo exclusivamente os interesses da Instituição SESC/SE, decidiu-se por bem tornar pública uma licitação para a aquisição de dois itens de sua necessidade, pneus e válvulas de enchimento, e obrigatoriamente com a prestação dos serviços de retirada e instalação. **E não há proibição legal alguma em assim proceder e contratar.** No caso em tela, é do interesse do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe – SESC/SE que a contração seja integral, contemplando o fornecimento de bens e prestação dos serviços para o efetivo uso e gozo deles. **E não há proibição legal alguma em assim proceder e contratar e nem violação a qualquer comando do Regulamento de Licitações e Contrato do SESC.**

A alegação de ilegalidade, por isso, carece de fundamento. O fato da impugnante julgar o contrário, porque eventualmente as regras não lhe convém, não legitima o pedido de alteração. A concorrência é pautada de acordo com os legítimos interesses do SESC, de acordo assim com o que julga adequado, desde que obedecidos os preceitos e princípios da Resolução nº 1.252/2012 e que não atentem contra expressa vedação legal.

O edital, assim, segue e como de fato seguiu os preceitos e os princípios do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. Não há nada que revele a existência de regra frustrando o caráter competitivo da Licitação. A simples alegação da impugnante por si só não é suficiente, porque não goza de presunção alguma de veracidade.

As condições impostas nos itens 3.2 a 3.4 para a prestação dos serviços se justificam por razões de ordem técnica e econômica. No caso específico da distância de 10km da sede do SESC, essa exigência visa impedir que a Instituição seja obrigada realizar despesas significativas com descolamento para percursos sem limites ou com distâncias que torne contração por demais onerosa e, assim, inviável. O limite foi fixado dentro do razoável e alcança toda a Grande Aracaju, possibilitando a participação de diversos interessados aptos a prestarem os serviços dentro desse limite.

Por sua vez, a exigência de altura mínima de 05 (cinco) metros para o espaço coberto da prestação dos serviços e de possuir a contratada, no mínimo, 03 (três) elevadores visam atender as características dos veículos (do tipo caminhão, ônibus, micro-ônibus) e a demanda da Instituição (13 veículos). Do contrário, não poderá atender e executar satisfatória e plenamente o objeto.

A impugnação, assim, não merece ser acolhida. Mantém-se inalterado o edital nesse particular.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide este Pregoeiro conhecer da impugnação para, todavia, indeferir o pedido e, consequentemente, manter inalterado os requisitos e as regras do Edital.

Aracaju, 13 de setembro de 2019.

Luiz Henrique dos Santos
Pregoeiro